EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 533-41.2016.6.21.0054
Procedência: SOLEDADE-RS (54.ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – EXECUÇÃO DE JULGADO
Recorrente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Recorrida: MARILICE DA SILVA
Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela UNIÃO contra a decisão (fl. 50) que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença formulado às fls. 42/43.

Em suas razões (fls. 64/71), a UNIÃO insurge-se contra o *decisum* que entendeu ser necessária a inscrição em dívida ativa, para que seja efetuada, junto ao juízo cível competente, a cobrança de débito oriundo de condenação judicial proferida pela Justiça Eleitoral.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 78).

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – Fone (51) 3216-2000
CEP 90010-395 – Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Restou demonstrado que os autos foram encaminhados à Procuradoria Seccional da União no dia 27/02/2019 (fl. 63), tendo o recurso sido protocolado no dia 07/03/2019 (fl. 64), tendo sido observado o tríduo legal (art. 264 do CE), diante do feriado de Carnaval e da Portaria TSE nº 145, de 21 de fevereiro de 2019[1].

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Do Mérito

No mérito, merece ser acolhido o recurso interposto pela União. Vejamos.

O cumprimento de sentença, tal como proposto pela União no presente caso, é a maneira mais célere e correta de obter o provimento judicial proferido pelo juízo eleitoral, consoante previsto no art. 516, inciso II, do CPC, que dispõe que o cumprimento de sentença se dará perante o juiz que decidiu a causa.

Com a formação de um título executivo judicial, que é a sentença

[1]Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal nos dias 4 e 5 de março de 2019.

Art. 2º O expediente no dia 6 de março (quarta-feira) será das 14 às 19 horas.

Art. 3º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 7 de março de 2019 (CPC, art. 224, § 1º).

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – Fone (51) 3216-2000
CEP 90010-395 – Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br

de primeiro grau proferida pelo juízo da 54.ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 37, § 6.º, da Lei 9.096/95[2], cabe à União executá-la perante esse mesmo juízo, não sendo aceitável a hipótese aventada pelo nobre Julgador *a quo* na decisão recorrida, de que a dívida instituída pela sentença seja inscrita em dívida ativa, para somente após a formação do título executivo extrajudicial, ser ajuizada a execução fiscal. Tal entendimento vai de encontro aos princípios da celeridade e eficiência que permeiam o direito processual pátrio.

Assim, correto o pedido de cumprimento de sentença pela União, cabendo aqui transcrever um trecho do parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral de Soledade, que bem dilucida a questão posta (fls. 56-v e 57):

> O "Manual de Prestação de Contas Anual de Partidos Políticos", elaborado pelo Tribunal Regional de Santa Catarina, traz o seguinte roteiro para a cobrança e o recolhimento de valores decorrentes de fontes vedadas ou de origem identificada (p. 62):
>
> > (…) Transcorrido o prazo previsto no item 1, b, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral encaminhará os autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença nos próprios autos, nos termos dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.
> > A Advocacia-Geral da União poderá adotar medidas extrajudiciais para cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.
> > Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a Advocacia-Geral da União solicitará à Secretaria de Administração do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral que proceda à inscrição do devedor ou devedores solidários no Cadin e apresentará petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada.
> > Os procedimentos acima aplicam-se também às prestações de contas que tenham sido aprovadas com ressalvas, nas quais tenha sido identificada irregularidade

[2] § 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – Fone (51) 3216-2000
CEP 90010-395 – Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br

> materialmente irrelevante que, independentemente do seu valor, deva ser ressarcida aos cofres públicos.
>
> A despeito de a orientação supratranscrita referir-se ao julgamento das contas do órgão partidário, e não propriamente da campanha eleitoral, como no caso dos autos, é evidente que o entendimento pode ser adotado de forma análoga, na medida em que ambas as situações referem-se ao ressarcimento de valores aos cofres públicos em procedimentos eleitorais de prestação de contas.
>
> Dessa forma, não há óbice para que a União promova o cumprimento da sentença nestes autos, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, na medida em que a decisão proferida em sede de prestação de contas possui natureza jurisdicional, nos temos do art. 36, §6.º, da Lei n. 9.096/95, constituindo, por conseguinte, título executivo judicial.

Logo, impõe-se o provimento do recurso e, consequentemente, que seja determinado o retorno dos autos ao juízo *a quo* para prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Porto Alegre, 30 de julho de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – Fone (51) 3216-2000
CEP 90010-395 – Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br